



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/6/2017	Proposição Medida Provisória nº 784, de 2017
-------------------	--

Autor Dep. Augusto Coutinho - Solidariedade/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória de nº 784, de 07 de junho de 2017:

Art. O cargo de Analista do Banco Central do Brasil, integrante da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.

Art. Ao art. 3º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 será acrescido o seguinte parágrafo, renumerando-se conforme se segue:

“§1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.

§2º Para o exercício de suas atribuições funcionais, os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão ingresso e trânsito livres em qualquer entidade pública, órgãos, autarquias, empresas e sociedades de economia mista, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional, válida como documento de identidade para todos os fins legais e com reconhecida fé pública em todo o território nacional, com o mesmo tratamento protocolar reservado aos ocupantes dos cargos do art. 4º desta lei”.

Art. O caput art. 17 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação, e acréscimo do inciso III:

“Art. 17. Além dos deveres, das proibições e da jornada de trabalho previstos na Lei no 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

.....

III – jornada de trabalho entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, conforme disposto no art. 19 da Lei no 8.112, de 1990, a ser regulada por norma do Banco Central do Brasil.”



CD/17120.77232-54

JUSTIFICATIVA

É notório que faz-se necessário certa atualização na denominação de carreiras para adequar-se à realidade do serviço público. No ano passado, por exemplo, não foi preciso qualquer justificativa para que o cargo de Analista de Finanças e Controle passasse a ter nova denominação Auditor Federal de Finanças e Controle. No presente caso, no entanto, apresentarmos a presente justificação para melhor e mais fundamentada decisão de meus nobres pares.

Não por acaso, muitos parlamentares, Senadores e Deputados, já se referem aos Analistas do Banco Central como os “Auditores” do Banco Central. Essa alteração sem qualquer impacto financeiro orçamentário, real ou potencial, adequará a legislação vigente à realidade. Essa nova denominação implicará apenas no fortalecimento do Banco Central. Na administração pública moderna, os analistas têm atribuições acessórias às atividades principais do órgão; no Banco Central do Brasil, entretanto, as principais atividades da Autarquia são de atribuição dos atualmente denominados como Analistas, o que gera insegurança, especialmente nas atividades de fiscalização.

Conforme a lei que rege os servidores do Banco Central, há dois cargos de nível superior, de igual importância, mas de atribuições distintas: Analista e Procurador. A nomenclatura “Procurador do Banco Central” já condiz com a realidade do mundo jurídico; no entanto, a denominação de Analista não reflete mais o protagonismo que o principal cargo da carreira de Especialista do Banco Central tem na formulação e na condução da política econômica da República, especialmente nas políticas monetária, cambial e creditícia. Os impactos dessas políticas refletem-se diretamente no Estado, no setor produtivo e no dia a dia do cidadão brasileiro.

A título exemplificativo, podemos explorar comparação entre o Comitê de Políticas Monetárias do Banco Central e os Tribunais Superiores. Enquanto estes são as principais instâncias decisórias do cenário jurídico brasileiro, o Copom é a principal instância decisória no cenário econômico do país. Todas essas instâncias decisórias são protagonistas na estabilidade jurídica e econômica do país. Assim como os tribunais superiores são compostos por pessoas com notório saber jurídico (em geral agentes públicos – magistrados e procuradores – ou advogados), o Copom é composto por pessoas com notório saber econômico (agentes públicos – servidores do Banco Central ou economistas renomados).

Por fim, entendemos que pelas justificativas acima narradas, há fundamentação suficiente para que seja feita justiça trazendo a denominação do cargo à realidade de suas atribuições, sem impacto algum de ordem orçamentária e financeira, mas apenas um importante ajuste ordem administrativa.

PARLAMENTAR

Dep. AUGUSTO COUTINHO
SOLIDARIEDADE/PE



CD/17120.77232-54



CD/17120.77292-54